



Nota Técnica SEI nº 6828/2024/MGI

Assunto: Pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas durante o período de afastamento das atividades insalubres de servidoras gestantes e lactantes, bem como no período de prorrogação da licença à gestante, adotante e paternidade.

Referência: **Processo SEI nº 19975.110508/2022-40 e 19975.102155/2023-95**

Senhor Secretário de Relações de Trabalho,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se, em síntese, de questionamentos formulados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Departamento de Administração, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, por meio da Nota Técnica nº 680/2022/SEI-MCTI (SEI nº 24091248, fls. 2), encaminhadas pelo Ofício nº 5415/2022/MCT, (SEI nº 24091248), acerca da manutenção do pagamento de adicionais ocupacionais durante o período de afastamento das atividades insalubres de servidoras gestantes e lactantes, bem como no período de prorrogação da licença à gestante, adotante e paternidade, e solicita a revisão da [Nota Informativa 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#).

2. Adicionalmente, busca-se orientação sobre a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas a que se referem à Orientação Normativa SEGEP/MP nº 04, de 14 de fevereiro de 2017, revogada pela Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022, no período de prorrogação da licença à gestante, adotante e paternidade, ante sua omissão na referida ON.

3. Com as informações que se seguem, propõe-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, para prosseguimento.

ANÁLISE

4. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MCTI submete a esta Secretaria os seguintes questionamentos (SEI nº 24091248, fls. 13), *in verbis*:

Considerando todo o exposto, em relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas de que trata a Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME n 15, de 16 de março de 2022, questiona-se:

I -Prorrogações das licença à gestante e paternidade.

a) É devido o pagamento durante a prorrogação da licença prevista no art. 207 da Lei n o 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do benefício de que trata o art. 71 da Lei n o 8.213, de 24 de julho de 1991, e da licença paternidade (Art. 2 ° A , § 1 ° A do Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016)?

II - Licença adotante e prorrogação.

a) Considerando entendimento consubstanciando no Parecer n 01408/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME constante no teor do item 13 da Nota Técnica SEI nº

18585/2021/ME, no sentido de que a licença adotante equivale a 180 dias, aqui entendidos 120 (inicial) + 60 (prorrogação), de forma equivalente a licença gestante, questiona-se se é devido o pagamento dos adicionais e gratificações durante a licença adotante (120 dias) e sua prorrogação (60)?

III - Nota Informativa 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

a) Mantem-se vigente a orientação da Nota Informativa 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP ou deve ser revista com vista a assegurar, com base estabilidade remuneratória, de que trata o art. 10, inciso II, alínea 'b' dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, o pagamento de adicional durante o período de gestação?

b) Caso permitido o pagamento durante a gestação, é aplicável as empregadas públicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e às de contratado por tempo determinado de que trata a Lei n°. 8.745, de 1993?

5. No que tange aos períodos de prorrogação da licença à gestante e paternidade, o art. 4º, parágrafo único, inciso IV do Decreto-Lei n° 1.873, de 27 de maio de 1981, considera como efetivo exercício para fins de pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade a licença para tratamento da própria saúde, **a gestante** ou em decorrência de acidente de serviço.

6. Já a licença-paternidade encontra-se prevista no art. 208 da Lei n° 8.112, de 1990, assim como no art. 14, inciso I da Instrução Normativa n° 15, de 2022. A referida Instrução Normativa considera a licença como efetivo exercício para fins de pagamento de adicional ocupacional.

7. Dessa forma, ao período de prorrogação dessas licenças, amparadas pelo Decreto n° 6.690, de 11 de dezembro de 2008 e Decreto n° 8.737, de 3 de maio de 2016, entende-se que não há óbice à continuidade do pagamento de adicional ocupacional, visto que os referidos períodos de prorrogação constituem em verdadeira extensão do afastamento.

8. Em relação à licença adotante (e período de prorrogação), conforme consignado pelo próprio órgão consulente, o tema teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Tema 782), tratado no Recurso Extraordinário n° 778889, para tratar sobre a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n° 8.112, de 1990, em que a tese fixada foi " Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

9. Nesse sentido, não havendo diferença de tratamento quanto aos institutos da licença à gestante e a licença adotante - inclusive em relação ao período de prorrogação, sendo o prazo inicial de 120 dias de licença adotante, acrescido de 60 dias de prorrogação - e que compete ao Estado buscar a máxima efetividade do princípio da proteção integral à criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, entende-se cabível o pagamento dos adicionais ocupacionais durante o período do referido afastamento.

10. Por fim, quanto ao pagamento de adicionais ocupacionais durante a gestação a empregadas públicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e às contratadas por tempo determinado de que trata a Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em regra serão devidos, contudo o órgão ou entidade deverá observar as disposições legais aplicáveis a essas empregadas, a exemplo da base de cálculo para concessão do respectivo adicional, visto que a relação empregatícia difere da relação estatutária, ora tratada.

11. Oportunamente, em relação a licença lactante, a Consultoria Jurídica desta Pasta, por intermédio do Parecer n° 00220/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI n° 39426438) concluiu que a servidora lactante que já vinha percebendo adicional ocupacional anteriormente ao afastamento faz jus à manutenção dessa parcela desde o período que antecede o usufruto da licença à gestante, inclusive, e enquanto durar a amamentação, mesmo estando afastada, por força de lei, das condições laborais que ensejaram a concessão do respectivo adicional.

12. Em face das disposições da Lei n° 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e demais normas regulamentares emanadas do Ministério da Saúde, deve-se considerar o prazo de 2 (dois) anos como limite máximo para que a servidora lactante continue recebendo o adicional sem estar submetida às condições

laborais que o ensejaram, ressaltando-se, todavia, eventual recomendação médica individualizada para que o aleitamento se estenda além desse período.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada, esclarece-se:

I - Prorrogações das licença à gestante e paternidade.

a) É devido o pagamento durante a prorrogação da licença prevista no art. 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e da licença paternidade (Art. 2º A, § 1º A do Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016)?

Resposta: Sim. No caso das servidoras e servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, será devido o adicional ocupacional nos referidos afastamentos, incluindo os respectivos períodos de prorrogações.

II - Licença adotante e prorrogação

a) Considerando entendimento consubstanciando no Parecer nº 01408/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME constante no teor do item 13 da Nota Técnica SEI nº 18585/2021/ME, no sentido de que a licença adotante equivale a 180 dias, aqui entendidos 120 (inicial) + 60 (prorrogação), de forma equivalente a licença gestante, questiona-se se é devido o pagamento dos adicionais e gratificações durante a licença adotante (120 dias) e sua prorrogação (60)?

Resposta: Sim, tendo em vista a equiparação entre a licença à gestante e licença adotante, nos referidos afastamentos a servidora fará jus à percepção do pagamento de adicional ocupacional.

III - Nota Informativa 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

a) Mantem-se vigente a orientação da Nota Informativa 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP ou deve ser revista com vista a assegurar, com base estabilidade remuneratória, de que trata o art. 10, inciso II, alínea 'b' dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, o pagamento de adicional durante o período de gestação?

Resposta: Informamos que a Nota Informativa 167/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP terá sua eficácia revisada no âmbito do Sigepe Legis, uma vez que, atualmente deve ser aplicado os entendimentos consubstanciados no Parecer 14140 (SEI nº 31464539) e no Parecer 11005 (SEI nº 31464763), exarados pela Consultoria Jurídica desta Pasta. Assim, cabe consignar que no caso da licença à gestante o período de afastamento de 120 dias, acrescido de 60 dias, deve ser considerado para manutenção do pagamento do respectivo adicional. Igualmente, a servidora que esteja amamentando poderá permanecer afastado do ambiente insalubre ou perigoso pelo período de até 2 anos, salvo recomendação médica, hipótese em que também fará jus ao pagamento do respectivo adicional ocupacional.

b) Caso permitido o pagamento durante a gestação, é aplicável as empregadas públicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e às de contratado (sic) por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 1993?

Resposta: Por fim, no que tange ao pagamento de adicionais ocupacionais durante a gestação, no tocante a empregadas públicas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e às contratadas por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em regra serão devidos, contudo o órgão ou entidade deverá observar as disposições legais aplicáveis a essas empregadas, a exemplo da base de cálculo para concessão do respectivo adicional, visto que a relação empregatícia difere da relação estatutária, ora tratada.

14. Com essas informações, submete-se a presente Nota Técnica à superior consideração, sugerindo, após aprovação, seu encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, para prosseguimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS EDUARDO D. L. ALVES
Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente
TAÍS PORTO OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Segurança do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora de Benefício, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente
MARIA ISABEL BRAGA DE ALBUQUERQUE
Coordenadora-Geral de Atenção à Saúde, Substituta

De acordo. À Secretaria de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente
CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURRADO
Diretora de Benefício, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 04/03/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Braga de Albuquerque, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 04/03/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tais Porto Oliveira, Chefe de Divisão**, em 04/03/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Dias Lazaro Alves, Agente Administrativo**, em 05/03/2024, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 05/03/2024, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40332377** e o código CRC **EF9811E8**.

Referência: Processo nº 19975.110508/2022-40.

SEI nº 40332377